



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 220/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06 /0/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/802/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200603856

RECORRENTE: CEJUL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Na fiscalização nas mercadorias transportadas pela ECT/CE constatou-se a presença de 01 volume contendo confecções infantis sem documentação fiscal que acobertasse de conformidade com o parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFAZ/CE. Fundamentação nos artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$216,00.Defesa Tempestiva e parcialmente provida. Decisão Parcialmente Condenatória em função da redução da multa. Recurso cinge-se aos mesmos fatos da defesa. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão de 1ª instancia, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continham em seu volume confecções infantis. A autuação foi baseada de acordo com os artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Base de cálculo R\$216,00(duzentos e dezesseis reais)

Apesar da ECT estar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e quanto a decisão do STF somente faz lei entre as partes não servindo para elidir a acusação e ainda, legislações vigentes ou que não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação os artigos 829 e o Parecer 34/99 NE07/99 da Procuradoria Geral do Estado e Penalidade no art.123, III, "a" da Lei 12.670 e posterior alteração. Entretanto julgou parcialmente procedente em virtude da redução da multa, por não ter sido aplicado os 30% do valor de agregação sobre o valor de operação. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação levando a que a Segunda Câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia por unanimidade de votos não podendo deixar de decidir em favor do fisco, pois a lei é clara nesse sentido.

VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de

mercadorias, é considerada contribuinte. Decidido pelos tribunais pátrios que os Correios são considerados contribuinte e responsáveis pelas mercadorias que transportam e ainda, estando transportando mercadorias sem documentação fiscal não resta dúvida que a autuação procede, pois se encontra em situação irregular. Quanto à decisão do STF, somente faz lei entre as partes não servindo para elidir a acusação.

As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação devendo ser afastada a preliminar de nulidade em relação ao procedimento instaurado que se encontra perfeito e acabado e nada trouxe aos Autos que comprovasse o contrário. Em consequência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo que deverá ser recolhido pela empresa autuada. Porém devemos observar que a decisão deve ser de parcial procedência da acusação em virtude de redução da multa, por não ter sido aplicado os 30% do valor de agregação sobre o valor de operação.

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte para confirmar decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª instância nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$ 36,72
Multa	R\$ 64,80
TOTAL	R\$101,52

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CEJUL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolvem também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer adotado pela Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO